

A. I. Nº - 232943.0070/06-1  
AUTUADO - FRIGORÍFICO IRMÃOS VAZ LTDA.  
AUTUANTE - RIGINALDO CAVALCANTE COELHO  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 09.02.07

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0008-02/07**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A autuação foi feita em nome de pessoa ilegítima para figurar na relação jurídica tributária, haja vista que, se o transportador comete uma infração de caráter formal, no trânsito, é ele quem deve ser punido, e não o destinatário da carga. A pena está associada à pessoa do infrator, não podendo uma pessoa cometer uma infração, e outra ser punida pelo ato. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/8/06, apura o seguinte fato: falta de apresentação [no posto fiscal] da Nota Fiscal 201004 [de Abatedouro de Aves Ideal Ltda.] para a conferência da carga, sendo a mesma exibida somente após a pesagem do veículo. Multa aplicada: R\$ 1.050,00.

O autuado apresentou defesa dizendo que, como o Auto não identificava a infração, consultou o duto fiscal autuante, sendo informado de que o transportador deixou de apresentar a Nota Fiscal 201004, de Abatedouro de Aves Ideal Ltda. Aduz que já pagou o imposto relativo à substituição tributária, conforme cópia do DAE anexo. Observa que na referida Nota fiscal constam os carimbos da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, relativamente à entrada e à saída no Estado de Minas Gerais, em 22/8/06 e 23/8/06, respectivamente, e da Secretaria da Fazenda da Bahia, DAT SUL, em 23/8/06. Observa, ainda, que não consta nenhuma assinatura da empresa ou do transportador, confessando o fato de omissão na entrega da Nota Fiscal. Alega que a infração apontada pelo preposto fiscal jamais se verificou, e que o Auto de Infração é fictício. Pede que a autuação seja declarada improcedente.

O fiscal autuante prestou informação contrapondo que na descrição dos fatos está perfeitamente descrito que houve falta de apresentação da Nota Fiscal 201004 para a conferência da carga, que somente foi exibida após a pesagem do veículo. Assinala que o carimbo da “DAT SUL” foi apostado após a ação fiscal, para dar trânsito às mercadorias, uma vez que o veículo que transportava as mercadorias do autuado também conduzia mercadorias de outra pessoa. Quanto à falta de assinatura nos autos, diz que isso se deve ao fato de que o motorista se recusou a assinar, e o veículo foi liberado através de liminar em Mandado de Segurança, o qual se encontra em outro processo. Diz ratificar o procedimento.

**VOTO**

A multa estipulada neste Auto é prevista no art. 42, XV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96. O dispositivo tem a seguinte redação:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

.....

XV-A – aos que por qualquer meio causarem embaraço, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora:

- a) 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias, até o limite de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por impedimento à verificação fiscal, quando houver desvio ou falta de parada nos Postos Fiscais, ou pela não apresentação de todos os documentos necessários à conferência da carga, mesmo que venham a ser exibidos posteriormente;”

Infração é algo de natureza pessoal. Infrator é aquele que descumpre uma regra. A pena está associada à pessoa do infrator. Não pode uma pessoa cometer uma infração, e outra ser punida pelo ato.

No caso em apreço, uma empresa estabelecida no Estado de São Paulo vendeu certas mercadorias a uma empresa estabelecida na Bahia, e, para que as mercadorias chegassem ao estabelecimento do adquirente, foi contratado um terceiro, para efetuar o transporte. Se o transportador cometeu alguma infração de caráter formal durante o trânsito da mercadoria, o Auto de Infração teria de ser lavrado em nome desse transportador, que, neste caso, é a Transportadora Souza Aguiar Ltda., conforme consta no campo próprio da Nota Fiscal. É inteiramente inadmissível punir o destinatário, pois este não cometeu infração alguma. Como o Auto de Infração foi lavrado em nome do destinatário, é flagrante a ilegitimidade passiva. O RPAF, no art. 18, IV, “b”, é claro: é nulo o procedimento em que se configure ilegitimidade passiva.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar NULO o Auto de Infração nº 232943.0070/06-1, lavrado contra FRIGORÍFICO IRMÃOS VAZ LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR